



Prefeitura Municipal de Carará
Estado do Rio Grande do Sul



PROJETO DE LEI N.º _____/2018.

**“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE
DO MUNICÍPIO DE CARARÁ COM SEU
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL – RPPS.”**

NEI PEREIRA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Carará, no uso das atribuições e o que lhe confere a Lei:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências maio/2018 a julho/2018, em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração do montante devidoⁱ a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Art. 4º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.



Prefeitura Municipal de Caraa
Estado do Rio Grande do Sul



Art. 6º Fica autorizada a vinculaço do Fundo de Participaço dos Municípios - FPM como garantia das prestaço acordadas no termo de parcelamento, no pagas no seu vencimento.

Parágrafo úico. A garantia de vinculaço do FPM devera constar de clausula do termo de parcelamento e de autorizaço fornecida ao agente financeiro responsavel pelo repasse das cotas, e vigorara ate a quitaço do termo.

Art. 7º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicaço, revogadas as disposicoes em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 13 de agosto de 2018.

NEI PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Caraa
Estado do Rio Grande do Sul



JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente projeto de lei considerando que a crise econmica do pas tem gerado enormes dificuldades na gesto das finanas pblicas municipais.

No municpio de Caraa, o desequilbrio nas finanas levou inadimplncia no pagamento da parcela patronal do FAPS, em 3 (trs) meses, sendo maio, junho e julho de 2018.

Em razao disso, e, acerto prvio com os Excelentssimos Vereadores e Presidncia do FAPS, encaminhamos para apreciao e deliberao o parcelamento dos dbitos em 48 (quarenta e oito) vezes, para cumprir com todos os compromissos financeiros do Poder Executivo Municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 13 de agosto de 2018.

NEI PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Caraa
Estado do Rio Grande do Sul

